



PROCESSO	00193.000172/2024-49
INTERESSADO	CAU/TO
ASSUNTO	Regulamenta a concessão, utilização e prestação de contas do suprimento de fundos previsto nos artigos 45 a 47 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Tocantins (CAU/TO)
PORTARIA NORMATIVA Nº 06/2024 (aprovada pela Deliberação Plenária CAU/TO nº 39/2024)	

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 35, III da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e o artigo 151, do Regimento Interno, aprovado pelo Deliberação Plenária CAU/TO nº 23/2019 e, homologado pela Deliberação CAU/BR nº 0093-05/2019 e

CONSIDERANDO os arts. 74, 80, 81 a 83 do Decreto-Lei nº 200/67, em especial a previsão no art. 74, § 3º, que dispõe que “em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos”;

CONSIDERANDO a previsão do art. 45 a 47 do Decreto Federal nº 93.872/1986, que regulamentou o pagamento de despesas por meio de Suprimento de Fundos;

CONSIDERANDO O disposto nos artigos 65, 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, que institui Normas Gerais de Direito Financeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO os artigos 1º e 2º do Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, na redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, que trata da utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 95, § 2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a possibilidade de contrato verbal para pequenas compras ou para a prestação de serviços de pronto pagamento;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.344, de 31 de outubro de 2023, que fixa limites financeiros para as despesas processadas por suprimento de fundos de que trata o art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986; e

CONSIDERANDO a importância de se aprimorar o processo de trabalho e simplificar a gestão dos recursos utilizados por suprimentos de fundos, a fim de regulamentar o uso por meio de transferências bancárias no âmbito do CAU/TO.

CONSIDERANDO a Deliberação Plenária CAU/TO nº 39/2024



RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimentos de fundos no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/TO), respeitada a legislação aplicável, observarão as disposições desta Portaria Normativa.

Art. 2º. Compreende-se por suprimento de fundos a modalidade de pagamento de despesa que, por sua característica e excepcionalidade, pode ser realizada sem se subordinar ao processo normal de execução orçamentária e financeira, sempre precedida de empenho em dotação própria, consistindo em disponibilização de limite ou recurso a agente público do CAU/TO, a critério e sob inteira responsabilidade do ordenador de despesa.

Parágrafo único. É vedada a concessão de suprimentos de fundos para realização de despesas que, por sua natureza, são passíveis de planejamento em razão de sua previsibilidade, devendo submeter-se aos procedimentos normais de aplicação consoante a legislação em vigor.

Art. 3º. Para os fins desta Portaria Normativa considera-se:

I - Empenho: ato baixado pela autoridade competente que cria para o CAU/TO obrigação de pagamento, não podendo exceder ao limite dos créditos concedidos nem ao prazo de aplicação determinado;

II - Ordenador de Despesa: pessoa responsável pela gestão dos recursos do CAU/TO, de cujos atos resultem a emissão de autorização de concessão do suprimento de fundos e, conseqüentemente, a autorização de pagamentos;

II - Suprido: empregado público que detenha autorização para proceder à execução financeira, com destinação estabelecida pelo ordenador de despesa, sendo responsável pela aplicação e comprovação dos recursos recebidos a título de suprimento de fundos.

Art. 4º. Podem ser realizadas pelo regime de suprimento de fundos as seguintes despesas:

I - miúdas e de pronto pagamento, na sede do próprio CAU/TO e nos locais em que ele esteja temporariamente instalado ou em lugar distante da sede, inclusive em viagens, quando não puder se subordinar ao regime normal de pagamento;

II - com serviços ou compras extraordinárias e urgentes, que não permitam embaraços que retardem a execução de um ato, desde que devidamente justificada a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública;

III - com a conservação de bens móveis e imóveis, quando a demora na realização do pagamento possa afetar o funcionamento do CAU/TO ou de equipamento, veículo e materiais imprescindíveis a sua atividade.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material de consumo fica condicionada a:



a) inexistência temporária ou eventual no almoxarifado; ou

b) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

Art. 5°. A concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital poderá ser autorizada excepcionalmente, com a devida justificativa do ordenador de despesa no processo de prestação de contas.

Parágrafo único. O ordenador de despesa poderá subdelegar a competência para autorizar a aquisição a que se refere o *caput* deste artigo e a análise e aprovação da prestação de contas do suprimento de fundos.

Art. 6°. O adiantamento do suprimento de fundos será precedido de nota de empenho em dotação própria.

Parágrafo único. Poderá ser emitida nota de empenho por estimativa para concessão de suprimento de fundos no decurso do exercício, e nas quais serão feitas as deduções de cada valor concedido.

CAPÍTULO II DOS VALORES E LIMITES

Art. 7°. O limite mensal para cada concessão de suprimento de fundos é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por agente suprido, considerando a Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.344, de 31 de outubro de 2023.

Parágrafo único. O valor que se refere o *caput* é o somatório das despesas que podem ser realizadas por cada agente suprido.

Art. 8°. O limite máximo para cada despesa de pequeno vulto é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando a entrega do recurso ocorrer mediante transferência bancária, e de R\$ 1.000,00 (mil reais) quando a movimentação do suprimento de fundos for realizada por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF).

§1° É vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação aos limites fixados no *caput* deste artigo.

§2° Considera-se indício de fracionamento a concentração excessiva de despesa em um mesmo produto ou serviço.

Art. 9°. Mediante a expedição de ato próprio do CAU/TO, os limites dispostos nos artigos 7° e 8° desta Portaria Normativa poderão ser revistos, quando houver alteração do valor previsto no art. 95, § 2° da Lei 14.133, de 1° de abril de 2021 e da Portaria Normativa MF Nº 1.344, de 31 de outubro de 2023.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 10. O CAU/TO, mediante ato autorizativo do ordenador de despesas, concederá suprimento de fundos aos empregados públicos que mantenham relação de emprego e que atendam, simultaneamente, às seguintes condições:



- I - estejam em efetivo exercício;
- II - não estejam em atraso com prestação de contas de suprimento de fundos anterior;
- III - não sejam responsáveis por dois suprimentos de fundos em fase de aplicação e/ou de prestação de contas;
- IV - não esteja declarado em alcance, entendido como tal o que não prestou contas no prazo regulamentar ou o que teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos.

Art. 11. Verificada a habilitação do empregado ao recebimento do suprimento de fundos e desde que este seja autorizado pelo ordenador de despesa em ato próprio, ele se tornará suprido e lhe será concedido o limite correspondente por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal ou recurso via transferência bancária em conta corrente de sua titularidade (nos casos de impossibilidade do uso do cartão).

Parágrafo único. O suprido se tornará o responsável pela guarda e boa aplicação do limite e dos recursos recebidos, bem como da sua prestação de contas.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO E APLICAÇÃO

Art. 12. A concessão do suprimento de fundos será feita ao agente suprido via Cartão de Pagamento do Governo Federal ou transferência bancária, observados os limites dos artigos 7º e 8º desta Portaria Normativa.

Art. 13. O prazo para aplicação dos recursos será de 30 (trinta) dias, a contar da data da transferência bancária ou, até 90 (noventa) dias, no caso de utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal, a contar da data de concessão de limite.

Art. 14. A prestação de contas deve ser realizada até 5 (cinco) dias após o prazo de utilização dos recursos.

Art. 15. O suprido deverá observar os seguintes procedimentos e condições para que seja aprovada a despesa:

- I - aplicar os recursos dentro do prazo de utilização do suprimento de fundos;
- II - não fracionar a despesa para caracterizar o atendimento do § 1º do art. 8º desta Portaria Normativa;
- III - exigir o preenchimento correto e sem rasuras de todos os campos das notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes, que deverão, obrigatoriamente, conter informações quanto ao nome e/ou CNPJ do CAU/TO, data de emissão, descrição do produto ou serviço adquirido e valores unitário e total dos itens;
- IV - as notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes deverão, quando couber, estar dentro do prazo de validade;
- V - atestar o documento fiscal via assinatura digital, sendo essa a confirmação de que o material foi entregue ou o serviço foi prestado;
- VI - observar a necessidade de retenção dos tributos referentes à prestação de serviços, realizando o pagamento pelo valor líquido do documento fiscal.



§ 1º No ato da recepção e/ou confecção dos documentos comprobatórios das despesas, o agente suprido deverá, sempre que julgar conveniente e oportuno, diligenciar à Contabilidade do CAU/TO para verificar a obrigatoriedade de efetuar ou não retenções, destaques e recolhimentos das verbas de natureza tributária incidentes sobre as operações realizadas.

§ 2º Excepcionalmente, em casos de pagamentos de pequeno vulto e/ou de necessidade imediata que exija pronto pagamento, serão aceitos recibos emitidos em nome de empregado público e/ou por via de aplicativo próprio, enquanto não for realizado cadastro próprio do CAU/TO, a exemplo do que ocorre nos casos de transporte por aplicativo e/ou táxi, quando estritamente vinculado ao serviço.

§ 3º Todos os documentos fiscais relacionados às despesas realizadas devem conter comprovação acerca da sua quitação, sendo aceitos os comprovantes:

- a) em papel, emitido após transação com o Cartão de Pagamento do Governo Federal em máquina de cartão;
- b) de transferência bancária para o estabelecimento ou prestador de serviço; ou
- c) carimbo de pago ou quitado no documento fiscal, quando pago em espécie.

Art. 16. O empregado que tenha realizado despesas com recursos próprios, em casos devidamente justificados, poderá solicitar ao agente suprido, à conta de suprimentos de fundos sob responsabilidade deste, o correspondente reembolso.

Parágrafo único. Para os casos em que a despesa tenha sido paga com recursos próprios, o prazo para a solicitação de reembolso será até o último dia útil do mês da emissão da nota fiscal.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. Somente serão admitidos documentos de despesas realizadas em data igual ou posterior ao adiantamento do suprimento de fundos.

Art. 18. A prestação de contas da aplicação do suprimento de fundos deverá ser composta com:

- I - relatório de despesas realizadas com data, número do documento fiscal, nome do estabelecimento ou do prestador de serviço com CNPJ ou CPF e o valor da despesa realizada;
- II - documentos fiscais das despesas realizadas, emitido em nome do CAU/TO com indicação do CNPJ e atesto de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, sem rasuras e datado de acordo com o período de aplicação do suprimento de fundos;
- III - comprovante da quitação de cada despesa;
- IV - justificativa da compra, contendo a discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;
- V- comprovante de restituição por falta de aplicação, parcial ou total, em conta do CAU/TO, mediante transferência bancária, para os casos em que o adiantamento foi feito na conta do agente suprido e em casos de saque.



Art. 19. O suprido encaminhará a prestação de contas ao ordenador de despesa, que examinará os documentos sob o aspecto legal por meio de Processo SEI.

Art. 20 Existindo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, justificar o ato impugnado ou recolher a importância devida ao CAU/TO.

Parágrafo único. Permanecendo a irregularidade na prestação de contas apresentada sem a devida devolução ao CAU/TO do valor em posse do suprido, será instaurado o procedimento administrativo cabível.

Art. 21 A Gerência Executiva manterá em dia os registros individualizados de todos os supridos e das respectivas prestações de contas, de forma a exercer o controle dos prazos e das despesas realizadas.

Art. 22 Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas – TO, 07 de agosto de 2024.

Arq. e Urb. **MATUZALÉM SOUSA SANTANA**
Presidente